



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.345 - ES (2013/0174731-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : GEANDRÉ DOS SANTOS TIMÓTEO
ADVOGADO : WANDERSON OMAR SIMON
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA "MENORIDADE RELATIVA" (CP, ART. 65, INC. I). POSSIBILIDADE. CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443/STJ. RECURSO PROVIDO.

01. Se na data do crime o réu contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, impõe-se o reconhecimento da circunstância atenuante da "menoridade relativa" (CP, art. 65, inc. I).

02. *"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"* (Súmula 443/STJ).

03. Recurso provido, para redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.345 - ES (2013/0174731-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : GEANDRÉ DOS SANTOS TIMÓTEO

ADVOGADO : WANDERSON OMAR SIMON

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

GEANDRÉ DOS SANTOS TIMÓTEO foi condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e de 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal (fls. 12/38).

Inconformado com a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 23/25), o réu interpôs o recurso em exame, sustentando, em síntese, que *"incidiram sobre a pena base [...] as majorantes do roubo, sem que a autoridade coatora tenha procedido à diminuição preconizada pelo art. 65, I, CPB, violando-se o disposto no artigo 68, caput, CPB. Posto isso, a parte da sentença que desconsiderou a atenuante da menoridade revela-se acoimada de grave vício, pois subverteu o critério trifásico de aplicação da pena, devendo ser reformada para que reflita uma sanção justa"* (fls. 71/76).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 98/100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.345 - ES (2013/0174731-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : GEANDRÉ DOS SANTOS TIMÓTEO

ADVOGADO : WANDERSON OMAR SIMON

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Dispõe o Código Penal:

"Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

*I - **ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato**, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;*
[...]".

Assevera o recorrente que "incidiram sobre a pena base [...] as majorantes do roubo, sem que a autoridade coatora tenha procedido à diminuição preconizada pelo art. 65, I, CPB, violando-se o disposto no artigo 68, caput, CPB. Posto isso, a parte da sentença que desconsiderou a atenuante da menoridade revela-se acoimada de grave vício, pois subverteu o critério trifásico de aplicação da pena, devendo ser reformada para que reflita uma sanção justa".

Assiste-lhe razão.

Está inscrito na sentença – posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Federal:

"Levando em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal segundo o exame feito na motivação desta sentença, e atendendo a que o mínimo abstratamente previsto no tipo é de 04 (quatro) anos e o máximo é de 10 (dez) anos, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.

***Não incidem circunstâncias atenuantes** ou agravantes.*

Considerando, ainda, a ocorrência das causas especiais de aumento previstas no § 2º, I e II, do art. 157 do Código Penal, fixo, nesta fase, a pena em 11 (onze) anos de reclusão.

Assim sendo, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade a ser cumprida por EMERSON BATISTA ANTUNES e GEANDRÉ DOS SANTOS TIMÓTEO em 11 (onze) anos de reclusão, com início em regime fechado, para cumprimento em estabelecimento adequado do Sistema Penitenciário do Estado do Espírito Santo" (fl. 36 – o destaque não consta do original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se depreende da "CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL" de fl. 39, o réu, nascido em 26/06/1980, na data do cometimento do crime contava **19 (dezenove) anos de idade**.

Destarte, impõe-se o reconhecimento da referida circunstância atenuante.

02. Consoante a Súmula 443/STJ, *"o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"*.

Tendo a sentença e o acórdão destoado da súmula, as sanções impostas devem ser redimensionadas.

Mantenho a pena privativa de liberdade fixada na primeira etapa da dosimetria – 8 (oito) anos de reclusão. Reduzo-a em 1/6 (um sexto) em face da atenuante da "menoridade relativa" (CP, art. 65, inc. I), resultando em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase, ante o emprego de arma e o concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, incs. I e II), aumento a sanção em 1/3 (um terço), totalizando, assim, 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Confirmo o acórdão quanto ao regime (fechado) imposto para cumprimento inicial da pena (CP, art. 33, § 2º, "a").

03. À vista do exposto, dou provimento ao recurso, para redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada ao paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0174731-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.345 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019448820134020000 1944882013402 200050010007163 201302010019445

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GEANDRÉ DOS SANTOS TIMÓTEO
ADVOGADO	: WANDERSON OMAR SIMON
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: EDVALDO DOS SANTOS PINHEIRO FILHO
CORRÉU	: MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
CORRÉU	: EMERSON BATISTA ANTUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.